

Dispõe sobre Emprego Apoiado; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a realização da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Emprego Apoiado, de forma a estabelecer os objetivos, os princípios, os valores, as fases e os serviços a ele relacionados.

Art. 2º O Emprego Apoiado tem por objetivo contribuir para a inclusão no mercado competitivo de trabalho de pessoas com deficiência significativa, para as quais há maior incidência de barreiras contra a sua autonomia no ambiente de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, psicossocial, intelectual ou sensorial e que, em razão do impedimento, encontra dificuldades para se inserir de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, especialmente no mercado de trabalho.

§ 2º Outros segmentos e minorias com significativas e contínuas barreiras poderão beneficiar-se do Emprego Apoiado.

§ 3º Ao usuário do Emprego Apoiado é oferecido atendimento para sua inclusão no mercado de trabalho e para nele se manter, por meio de um emprego ou de outra forma de trabalho ou empreendimento com geração de renda.

§ 4º Considera-se usuário do Emprego Apoiado a pessoa que:

I - não está atendida pelos sistemas tradicionais de colocação laboral;

II - não consegue manter-se em um emprego; ou

III - necessita de apoios específicos para o acesso a emprego, para a sua manutenção ou para promoção.

Art. 3º O Emprego Apoiado baseia-se nos seguintes princípios e boas práticas de inclusão laboral:

I - empoderamento;

II - autodeterminação;

III - exclusão zero;

IV - planejamento centrado na pessoa;

V - avaliação biopsicossocial da deficiência;

VI - teoria dos apoios.

Art. 4º São valores do Emprego Apoiado:

I - presunção de empregabilidade;

II - equiparação de oportunidades, definida como o direito de trabalhar nos mesmos locais onde pessoas sem deficiência trabalham;

III - independência;

IV - equidade de condições no trabalho;

V - foco nas capacidades e nas habilidades;

VI - poder dos apoios;

VII - importância da comunidade;

VIII - importância das relações sociais.

Art. 5º O Emprego Apoiado é uma metodologia que se compõe de um conjunto de ações de consultoria, orientação, mediação, formação e acompanhamento personalizado, dentro e fora do local de trabalho, realizadas por profissionais habilitados.

§ 1º Constituem ações imprescindíveis da metodologia do Emprego Apoiado:

I - elaboração de perfil vocacional para a aferição dos potenciais, dos interesses e das necessidades de apoio à pessoa, a partir de uma avaliação ecológico-funcional, realizada preferencialmente na comunidade e constituída de entrevistas com o usuário do Emprego Apoiado, seus responsáveis e outras pessoas que o conhecem, bem como de observações em lugares frequentados por ele;

II - desenvolvimento de emprego por meio de pesquisas com empresários para adequação de perfis vocacionais;

III - acompanhamento pós-colocação, que será constituído de uma fase preliminar, para aferição da adequação das condições iniciais de trabalho, e de uma fase contínua, feita a distância e com o objetivo de garantir a qualidade da inclusão, bem como o desenvolvimento de carreira do usuário.

§ 2º A omissão ou a não aplicação de qualquer uma das atividades ou fases descritas no § 1º deste artigo importam o uso inapropriado da metodologia do Emprego Apoiado.

§ 3º A declaração do uso inapropriado de que trata o § 2º deste artigo acarreta:

I - a proibição de concessão de incentivos fiscais previstos no § 2º do art. 9º desta Lei;

II - a suspensão de termos de parceria firmados com o Estado, para as organizações que recebam recursos destinados à execução de programas.

Art. 6º Os serviços de Emprego Apoiado serão realizados com a finalidade de que o seu usuário obtenha, por meio deles, o acesso ao emprego, em conformidade com as

legislações trabalhista e previdenciária, ou a outras formas de geração de trabalho e renda, como o trabalho autônomo, a prática do empreendedorismo ou o trabalho em cooperativa.

§ 1º É vedada a utilização da metodologia do Emprego Apoiado com a finalidade de obter trabalho em oficinas protegidas de produção ou em oficinas protegidas terapêuticas e outras formas de trabalho segregado.

§ 2º Os serviços e os programas de Emprego Apoiado deverão dispor de atendimento adequado às dificuldades de inclusão do usuário no mercado de trabalho, no que se refere à intensidade e à extensão dos apoios oferecidos, de acordo com o descrito no inciso VI do *caput* do art. 4º desta Lei, de forma a garantir a prestação eficiente dos referidos serviços àqueles que enfrentam barreiras para sua inclusão no mercado de trabalho.

§ 3º É exigida a observância das regras de acessibilidade em todas as ações, serviços e publicações de Emprego Apoiado, conforme determina o *caput* do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 7º Poderão prestar serviços de Emprego Apoiado e receber subsídio dos governos federal, estadual e municipal por intermédio de instituições credenciadas:

I - instituições privadas sem fins lucrativos que tenham por objetivo o atendimento pessoal e a educação profissional do usuário de Emprego Apoiado, que utilizem os valores e os princípios da metodologia e que disponham de consultores de Emprego Apoiado formalmente habilitados por organizações credenciadas;

II - órgãos públicos e áreas afins que possuam equipes de consultores em Emprego Apoiado aptos a atender o usuário de Emprego Apoiado;

III - profissionais autônomos e consultores em Emprego Apoiado habilitados na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 8º As ações de Emprego Apoiado serão realizadas por consultores de Emprego Apoiado, desde que comprovem capacitação adquirida em curso de Emprego Apoiado com, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas teóricas e 132 (cento e trinta e duas) horas de estágio em instituições credenciadas.

Parágrafo único. A organização pública ou privada que, por ocasião da aprovação desta Lei, dispuser de Programa de Emprego Apoiado que atenda aos critérios nela estabelecidos, deverá comprovar a experiência mínima de 2 (dois) anos de seus consultores.

Art. 9º Os serviços ou programas de Emprego Apoiado financiados com recursos públicos serão prestados gratuitamente aos usuários e aos empregadores que os contratarem.

§ 1º As organizações, com ou sem fins lucrativos, poderão financiar serviços de Emprego Apoiado por meio de ações de responsabilidade social em conformidade com esta Lei.

§ 2º É dever do poder público estabelecer políticas de incentivos fiscais às organizações que prestem serviço de Emprego Apoiado.

Art. 10. O detalhamento e a normatização da profissão de consultor de Emprego Apoiado serão objeto de regulamentação complementar.

Art. 11. O detalhamento e a normatização de dotação orçamentária ao Emprego Apoiado deverão ser elaborados após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei.

Art. 12. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. As empresas com 100 (cem) ou mais trabalhadores promoverão, em seus estabelecimentos, a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego, nos termos do regulamento, com o objetivo de:

I - implementar a contratação de pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - identificar funções que possam ser exercidas por trabalhadores com deficiência e elaborar plano de ação que possibilite a sua inclusão nos estabelecimentos, como empregados ou como aprendizes, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, bem como na condição de estagiários, autônomos ou prestadores de serviço;

III - identificar trabalhadores com deficiência, habilitados, à procura de trabalho ou emprego;

IV - conscientizar os empregadores, os trabalhadores e a sociedade sobre as habilidades e contribuições das pessoas com deficiência no trabalho e no emprego.

§ 1º A Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego será desenvolvida sob a forma de auditorias, estudos de viabilização, cursos, treinamentos, seminários, palestras ou quaisquer outras modalidades de esclarecimento que visem a:

I - incluir pessoas com deficiência nos estabelecimentos, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II - esclarecer os empregadores e os trabalhadores sobre o tema.

§ 2º O Ministério do Trabalho, na realização da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego, poderá:

I - determinar o período do ano para a realização do evento, que deverá ser único para todo o País;

II - prestar as informações necessárias quanto à:

a) contratação das pessoas com deficiência por meio do sistema público de intermediação de mão de obra;

b) legislação específica sobre a contratação obrigatória e as medidas de proteção à saúde e à segurança das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho;

III - participar do evento por meio de campanha educativa nos meios de comunicação;

IV - emitir certificado de realização do evento.

§ 3º As empresas dispensadas do cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão participar da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de forma individual ou coletiva, por meio de eventos organizados por elas próprias ou pelo Ministério do Trabalho."

Art. 13. Os arts. 36 e 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.
.....

§ 8º É dever do poder público estabelecer políticas de incentivos fiscais às pessoas jurídicas de direito privado que desenvolvam cursos de capacitação e habilitação profissional destinados às pessoas com deficiência." (NR)

"Art. 37.
.....
Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio do Emprego Apoiado, observadas as seguintes diretrizes:
.....

II - provisão de apoios individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, incluída a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de consultor de Emprego Apoiado e de modificações no ambiente de trabalho;

....." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 26/2023/PS-GSE

Apresentação: 29/03/2023 17:08:35,527 - Mesa

DOC n.195/2023

Brasília, 29 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 11.263, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre Emprego Apoiado; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a realização da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 3 5 6 8 4 0 1 3 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235684013800>